PORTARIA Nº 2.422/2023

DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE RESOLUÇÃO EXARADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL** de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº 31.468, de 11 de março de 2022, tendo em vista o que consta no Decreto nº 27.665, de 10 de maio de 2018 e no processo nº **79632/2023**,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a **Resolução nº 249,** datada de 16 de outubro de 2023, em anexo, exaradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cachoeiro de Itapemirim – CONSEMCA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de novembro de 2023.

MARCIA CRISTINA FONSECA BEZERRA Secretária Municipal de Desenvolvimento Social







Instituído pela Lei Municipal nº 5174, de 25.05.2001, alterada pela Lei nº 7053, de 29.08.2014 Rua Agripino Oliveira Nº 60, Independência – Cachoeiro de Itapemirim – CEP: 29306-450 Tel: (28) 3511 2219

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONSEMCA

RESOLUÇÃO Nº 249, de 16 de novembro de 2023

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM NO CONSEMCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Cachoeiro de Itapemirim, pela decisão de maioria absoluta do plenário, na reunião ordinária realizada no dia 16 de novembro de 2023 e no uso da competência que lhe confere o Inciso IX e X, do Art. 12 do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Cachoeiro de Itapemirim, no CONSEMCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme determina a Resolução/CONSEMCA 046/2012, baseada no § 2º, do art. 91, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ANA PAOLA MARIANO VIANA

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Conselho Tutelar de Cachoeiro de Itapemirim CONTUCI /ES.

TITULO

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO 1 Da Denominação, Sede e Finalidade

Seção I

Da Denominação

Art. 1º. O Conselho Tutelar do município de Cachoeiro de Itapemirim é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, divididos em 2 (duas) regionais formadas por dois colegiados distintos e independentes entre si, mas ambas formam uma única instituição.

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar reger-se-á pelo presente Regimento Interno, elaborado segundo as diretrizes da Lei Municipal nº 7.053, de 29 de agosto de 2014.

Seção ll

Da sede

Art. 2º. O Conselho Tutelar da Regional I terá sua sede à Rua Mathias de Souza nº 40, bairro Santo Antônio, e a da Regional II à Rua Vinte e Cinco de Março, nº 162, Centro, ambas nesta cidade, podendo sofrer alterações em seus respectivos endereços, desde que o novo local continue atendendo aos objetivos para os quais se destinam, cumprindo com as atribuições e sendo respeitadas suas áreas circunscritas para atuação, sob pena do (a) conselheiro (a) ser representado (a) ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, para tomada das providências legais.

Seção lll **Da finalidade**

Art. 3°. O Conselho Tutelar tem a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em Lei, exercendo as atribuições contidas neste Regimento Interno e, em conformidade com o Artigo 136 do Estatuto da Criança e do



Capítulo II **Do Funcionamento e tribuições**

Seção I **Do Funcionamento**

Art. 4°. O atendimento do Conselho Tutelar será permanente e obedecerá o seguinte

- § 1º. No horário compreendido entre 08 e 17 horas, em dias úteis, o órgão funcionará com a presença de, no mínimo, 3 (três) conselheiros (as) e, em sendo necessário, os demais deverão também atuar.
- § 2º. Nos finais de semana, o atendimento será efetuado por meio de 1 (um) conselheiro de plantão, obedecendo-se a escala de rodízio, que se inicia às 08 horas da manhã de sábado, encerrando às 08 horas da manhã da segunda-feira, optando por receber ou folgar e, em sendo a primeira opção, receberá o valor de R\$ 100,00 (cem reais) referentes a cada escala de plantão, limitando-se ao pagamento de no máximo 8 (oito) plantões por mês.
- § 3º. Nos feriados, o atendimento será efetuado por meio de 1 (um) conselheiro de plantão, no horário de 08 às 17 horas, devendo este obedecer a escala de rodízio e se coincidir com o final de semana, o plantão será cumprido pelo conselheiro (a) escalado (a).
- § 4º. Os plantões durante a semana iniciarão às 17 horas, após o encerramento da escala de atendimento ao público e findará às 08 horas da manhã do dia seguinte.
- § 5º. Todos os conselheiros deverão cumprir a carga horária diária de 08 horas;
- I A escala de plantões e suas posteriores alterações deverão ser sempre comunicadas ao Ministério Público, Juizado da Infância e Juventude, Delegacia de Polícia Competente, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social SEMDES, Hospitais, e demais órgãos afins do Município.
- § 6º. Fica a cargo dos conselheiros organizarem a troca dos plantões entre os mesmos, caso haja necessidade, será comunicado ao Coordenador previamente e este repassar aos demais orgãos competentes.



cronograma:

Parágrafo Único: Para recebimento dos valores referentes aos plantões será necessário o envio de relatório mensal ao CONSEMCA/SEMDES até o quinto dia útil de cada mês e, para tirar folga, será de acordo com a conveniência ajustada entre os conselheiros.

Art. 5º. Os Conselheiros Tutelares reunir-se-ão ordinariamente na sede do Conselho ou em outro local apropriado em dia e horário a serem definidos de comum acordo e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias.

- § 1º. Nas reuniões serão tratados quaisquer assuntos referentes às atribuições legais do Conselho Tutelar, vedadas as discussões de outros assuntos que não dizem respeito aos serviços deste órgão.
- § 2º. As reuniões terão início com o quórum mínimo de 03 (três) Conselheiros Tutelares, e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes, respeitadas as disposições definidas em lei.
- § 3º. Poderão participar das reuniões, mediante convite e sem direito a voto, representantes dirigentes de instituições e outros representantes comunitários, cujas atividades contribuam para a realização dos objetivos do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único: As reuniões do Conselho Tutelar deverão ser lavradas em atas, assim como as suas deliberações.

Seção II **Das Atribuições**

- Art. 6º. São atribuições do Conselho Tutelar:
- § 1º. Em relação a criança e ao adolescente;
- I Atender aos que tiverem seus direitos ameaçados e/ou violados;
 - a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.
- II Receber a comunicação e tomar as providências cabíveis;
 - a) dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos;
 - b) de reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c) de elevados níveis de repetência.



- III Determinar quando ocorrer as hipóteses do Inciso I deste artigo, as seguintes medidas, sem prejuízos da constante nas legislações competentes federal, estadual e municipal;
 - a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e encaminhamento temporário;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental e médio, quando menor de idade;
 - d) na confecção de relatório a ser remetido ao Ministério Público para instauração de procedimento de apuração de infração administrativa às normas de proteção a criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar poderá usar modelo escolhido pelos Conselheiros, sendo obrigatória a descrição da ação ou omissão configuradora da infração administrativa, mencionando o artigo do ECA e a identificação do autor, local do fato, o dia e horário do ocorrido;
- § 2º. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- I Promover a ação descrita na letra "c" do inciso III logo acima;
- II Expedir notificação.
- § 3º. Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração das propostas orçamentárias para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, podendo contar com o auxílio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na coleta e análise de dados locais.
- § 4º. Em relação as Crianças e Adolescentes, o Conselho Tutelar realizará o atendimento e, se necessário, poderá aplicar as seguintes medidas protetivas previstas no Art. 101, da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:
- I encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e encaminhamento temporários;
- III matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e médio, quando menor de idade;
- IV inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, a criança e ao adolescente;



- V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial:
- VI encaminhar para programa de auxílio, orientação e tratamento contra drogadição;
- VII acolhimento Institucional;
- VIII inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX colocação em família substituta.
- § 5º. Em relação aos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar realizará o atendimento e poderá, se necessário, aplicar as seguintes medidas:
- I encaminhamento a programa oficial ou comunitário destinado à família;
- II encaminhar para programa de auxílio, orientação e tratamento contra drogadição;
- III encaminhamento a tratamento psicológico e/ou psiquiátrico;
- IV encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V advertência.
- § 6º. Em relação as entidades de atendimento, as atribuições do Conselho Tutelar são:
- I ter conhecimento sobre registros de entidades, bem como inscrições de programas, projetos e suas alterações;
- II noticiar ao Ministério Público e ao Conselho Municipal de Deireito da Criança e do Adolescente de Cachoeiro de Itapemirim - CONSEMCA sobre qualquer fato relativo à irregularidade em entidades governamentais e não governamentais, mediante representação onde conste necessariamente resumo dos fatos.
- § 7º. Em relação ao Ministério Público:
- I encaminhar notícia de fato que constitua infração contra os direitos da criança ou do adolescente;
- II representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- III representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos, por meio de comunicação, conforme assegura o Artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.



- § 8º. Perante a Autoridade Judiciária, são atribuições do Conselho Tutelar:
- I encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;
- II providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária dentre as previstas no $\S 1^{\circ}$, Inciso III, alíneas "a" a "d", deste artigo, para o adolescente autor do ato infracional.
- Art. 7º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária competente, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III **Da Coordenação e seus Auxiliares**

Seção I **Da Coordenação**

Art. 8º. Cada uma das Regionais do Conselho Tutelar de Cachoeiro de Itapemirim-ES terá um Coordenador e um Suplente que serão escolhidos a critério do Colegiado, eleitos pelo voto, logo após tomar posse ao cargo, com mandato de 12 meses, e as escolhas serão subsequentes a cada ano, feitas na segunda quinzena de dezembro.

Parágrafo único: Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá o Conselheiro Suplente.

- Art. 9º. No caso em que o membro escolhido para a Coordenação perder seu mandato de Conselheiro, ou renunciar ao cargo de Coordenador, deverá ser realizada nova escolha, no prazo de 10 dias da comunicação da perda ou renúncia do mandato para o preenchimento do cargo vago, visando o término daquele mandato.
- Art. 10. Ao Coordenador do Conselho Tutelar compete:
- I convocar ordinária e extraordinariamente as reuniões do Conselho;
- II presidir e coordenar as reuniões do Conselho Tutelar de forma dinâmica e participativa;
- III representar o Conselho Tutelar em juízo, perante autoridades e, em todas as reuniões onde houver solicitação da participação do Conselho.
- IV cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e deliberativas do Conselho Tutelar, bem como, garantir a execução do plano de trabalho;
- V assinar isoladamente ou em conjunto com o colegiado as correspondências do Conselho Tutelar;
- VI decidir com o voto de qualidade os casos de empate na votação;
- VII elaborar com os demais Conselheiros Tutelares a escala de atendimento e plantões,



enviando cópia para o Conselho de Direito e demais Órgãos competentes, mensalmente, até o quinto dia útil. e

VIII - demais atribuições constantes no Art. 51, da Lei Municipal 7053, de 29 de agosto de 2014.

Seção II **Dos Auxiliares**

- Art. 11. O Conselho Tutelar, em sua estrutura administrativa, funcionará com servidores cedidos pelo Poder Público Municipal.
- § 1º. Cada Regional contará com o quantitativo de profissionais de apoio (Lei Municipal Nº 7756, de 5/11/2019) necessários ao seu bom funcionamento, conforme abaixo:
- I **auxiliar administrativo** compreende os cargos que se destinam a executar, sob supervisão direta, tarefas rotineiras de apoio administrativo que envolvam menor grau de complexidade;
- II **auxiliar de serviço público municipal** para realizar atividades de natureza multifuncional e auxiliar, no interior de unidades organizacionais e no ambiente externo, a fim de fornecer auxílio na execução de diversos trabalhos que não exija conhecimento técnico ou específico, com ações operativas de varrer, cozinhar, limpar, lavar, espanar, servir, transportar, caminhar, subir escadas, manusear, arrumar, organizar, executar, carregar e descarregar, em benefício do exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da Administração Municipal;
- III **auxiliar de serviços gerais** compreende os cargos que se destinam a executar serviços de limpeza, arrumação e de zeladoria, bem como, auxiliar no preparo de refeições, transporte de pacientes e limpeza laboratorial;
- IV vigia compreende o cargo que se destina a exercer a vigilância de edifícios e logradouros públicos municipais, para evitar invasões, roubos e outras anormalidades;
 V motorista compreende os cargos que se destinam a dirigir veículos leves para transporte de passageiros e veículos automotores de transporte de cargas leves ou pesadas e ônibus para transporte de funcionários e conservando-o em perfeitas condições de aparência e funcionamento.

Parágrafo único: Caso, injustificadamente, não haja cessão de servidores de apoio, conforme a necessidade dos serviços mencionados neste Regimento Interno, o Conselho Tutelar, por meio de deliberação do próprio colegiado, representará ao Ministério Público para que este tome as devidas providências.

Capítulo IV **Da Competência e dos Procedimentos**



Seção I

Da Competência

- Art.12. A competência para atuação do Conselho Tutelar, Regionais I e II, de Cachoeiro de Itapemirim- ES é determinada pela Lei Municipal 7.053, de 29 de agosto de 2014 e o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, Lei Nº 8069, de 13 de julho de 1990.
- § 1º. Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- § 2º. pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis;
- § 3º. nos casos de ato infracional praticado por criança, corresponderão as medidas previstas no Art. 101 do ECA.
- § 4º. o acompanhamento da execução das medidas de proteção poderão ser delegadas ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde for a sede da entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido, encaminhando o caso via ofício.
- Art. 13. As competências para atuações do Conselho Tutelar Regional I e do Conselho Tutelar Regional II são aquelas preconizadas no Estatuto da Criança e Adolescente Título V e na Lei Municipal nº 7342, de 30 de dezembro de 2015, com as alterações da Lei Municipal Nº 7411, de 15 de junho de 2016.

Seção II **Dos procedimentos**

Art. 14. Os Conselheiros do Conselho Tutelar, Regionais I e II, atuarão no limite deste Município e os casos pertinentes a criança e adolescente de outros municípios serão encaminhados para as autoridades competentes do município de origem observandose o disposto Artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Parágrafo Único: É vedada a atuação de um Conselho Tutelar em área de circunscrição de outro Município.

- Art. 15. A prevenção de foro é a definição do local em que serão demandadas as ações de proteção a criança e ao adolescente, fazendo prevalecer um entre vários municípios igualmente competentes ou incompetentes. Considera-se prevento o município em que ocorreu a apreensão.
- Art. 16. Na excepcionalidade do atendimento à garantia dos direitos da criança e do adolescente compete as duas Regionais estarem aptas, independentemente de suas áreas de atuação, considerando que o Conselho Tutelar é uma instituição única no município, porém, dividida em duas Regionais.



Subseção I

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

- Art. 17. O Conselho Tutelar fiscalizará as entidades de atendimento a criança e ao adolescente por meio de visitas de inspeção, por um ou mais de seus membros, verificando, basicamente, o cumprimento das obrigações elencadas no Artigo 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), elaborando o Termo de Visita de Inspeção com as seguintes exigências:
- I data e horário da visita:
- II indicação do Conselheiro autor da inspeção;
- III qualificação da Entidade visitada;
- IV qualificação de quem recebeu o Conselheiro;
- V caracterização da Entidade (finalidade, diretoria eleita e outros dados);
- VI relato da visita, descrevendo-a detalhadamente;
- VII data e horário do término da visita, com assinatura dos Conselheiros.
- Art. 18. Sempre que houver denúncia de irregularidade, o Conselho Tutelar realizará visita de inspeção para averiguação dos fatos e, não havendo serão efetuadas semestralmente.

Subseção II

Instauração de Procedimento para Apuração de Irregularidade em Entidade de Atendimento

- Art. 19. Verificada a irregularidade da Entidade no Procedimento de Inspeção, o Conselho Tutelar representará ao Ministério Público e, em sendo graves os motivos, encaminhará os fatos através de Ofício.
- Art. 20. Na Representação exiger-se-á:
- I qualificação da Entidade representada e de seu Dirigente;
- II exposição sumária dos fatos apurados;
- III data e assinatura do Coordenador do Conselho Tutelar;
- IV rol de Testemunhas com endereço das mesmas, quando se fizerem necessárias a comprovação dos fatos;
- Art. 21. O Termo de Visita de Inspeção ou sua cópia autenticada, com os motivos da instauração do procedimento deverá ser juntado à Representação para que o



Ministério Público tome ciência dos fatos.

Subseção III

Atendimento à Criança e ao Adolescente cujo Direito encontre-se Ameaçado ou Lesado

- Art. 22. Ocorrendo ameaça ou violação dos direitos da criança ou do adolescente, o Conselho Tutelar obedecerá ao seguinte procedimento:
- I resumo da queixa ou ocorrência no livro destinado para este fim, ou sistema de arquivo informatizado, com a qualificação do informante/denunciante;
- II decisão preliminar que deverá ser tomada na primeira sessão após a notícia;
- III notificação dos envolvidos para prestar esclarecimento;
- IV oitiva das partes, com a elaboração do Termo de Declarações, onde deverá conter a qualificação do depoente, bem como, firmar o seu compromisso;
- V decisão fundamentada, sempre colegiada, alicerçada em relatório.

Subseção IV **Atendimento à Criança Autora de Ato Infracional**

- Art. 23. A criança autora de ato infracional está sujeita apenas às medidas de proteção previstas nos Incisos, do Artigo 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.
- § 1º. A aplicação do caput deste artigo pelo Conselho Tutelar será procedida através da oitiva informal da criança e de seus pais ou responsáveis, com a coleta de informações sobre o ato infracional, seguida de decisão final colegiada, sucinta e fundamentada, com o arquivamento de toda documentação mantida sob sigilo na sede do Conselho Tutelar.

Subseção V Outros Procedimentos

- Art. 24. Ocorrendo, o descumprimento injustificado das decisões do Conselho Tutelar, o procedimento será encaminhado ao Ministério Público, com cópias das condutas exercidas pelo Conselho, a fim de que sejam tomadas as providências legais pertinentes ao caso.
- Art. 25. Em caso de ameaça ou violação dos direitos da criança ou adolescente, em razão de omissão ou abuso dos pais ou responsáveis será adotado os procedimentos referentes aos da Subseção III, podendo, o Conselho Tutelar, na fase decisória, aplicar as medidas de proteção previstas no ECA.



Art. 26. Os encaminhamentos dos casos de competência ou atribuição da Autoridade Judiciária e do Ministério Público poderão ser por meio de representação quando se tratar de descumprimento de requisição do Conselho Tutelar, ou mediante ofício fundamentado instruído com eventuais peças e documentos.

Art. 27. A requisição de 2ª (segunda) via de Certidão de Nascimento ou de Óbito, junto ao Cartório onde foi registrada a criança ou o adolescente, deve conter os elementos indicativos do registro como: local, data de nascimento, filiação e outros.

Parágrafo único: Se a criança ou o adolescente não possuir registro de nascimento, o caso deve ser encaminhado ao Ministério Público, por meio de ofício para as devidas providências.

Art. 28. O Conselho Tutelar deve assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária que atenda melhor ao interesse da criança e do adolescente

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar deve solicitar ao Poder Executivo, no início de cada ano, informações completas sobre os valores que constarão da proposta orçamentária do respectivo ano.

- Art. 29. A representação ao Ministério Público, para efeito da sanção de perda ou suspensão do poder familiar deve ser fundamentada e instruída, se possível, com documentos ou declarações.
- Art. 30. A expedição de notificação pelo Conselho Tutelar tem por objetivo de dar ciência ao responsável sobre sua convocação para comparecer ao órgão e prestar esclarecimento sobre suposta violação dos direitos da criança ou do adolescente, sob sua responsabilidade.
- Art. 31. O atendimento à população poderá ser feito por qualquer conselheiro individualmente, de referência ou não, com exceção do cumprimento dos casos a seguir que, para os quais serão designados mais de um membro de seu colegiado:
- I fiscalização a entidades de atendimento;
- II verificação de infração administrativa e educacional praticada contra os direitos da criança ou do adolescente;
- III quando a situação assim exigir e o Conselho Tutelar de forma colegiada decidir.
- Art. 32. O encaminhamento dos referidos casos será feito pelo Conselheiro que estiver de plantão dando sequência e acompanhamento direto.
- Art. 33. Ao encerrar o expediente o Conselheiro deverá fazer um registro diário de todos os atendimentos executados por ele.



Art. 34. A expedição de correspondência durante o plantão se fará em papel timbrado pelo Conselheiro que estiver de serviço e sempre em duas vias.

Capítulo V **Dos Direitos e Deveres**

Secão I

Dos Direitos

- Art. 35. São direitos dos Conselheiros Tutelares;
- I licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do salário e a duração de acordo com as legislações dos servidores municipais;
- II licença-paternidade nos termos fixados em Lei;
- III quaisquer outros constantes da legislação pertinente em vigor, em especial, os assegurados pela Lei Municipal N° 7053, de 29 de agosto de 2014 e Lei N° 7801, de 23 de dezembro de 2019.

Seção II

Dos Deveres

- Art. 36. São deveres dos Conselheiros Tutelares;
- I zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II cumprir com as decisões do Colegiado;
- III atender com presteza ao público em geral, fornecendo-lhe as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de qualquer item para fins particulares ou políticopartidários;
- V guardar sigilo sobre assunto do Conselho Tutelar;
- VI ser assíduo e pontual no serviço;
- VII tratar com respeito e dignidade os servidores que contribuem na execução dos serviços;
- VIII observar as normas legais e regimentais;

Capítulo VI

Das Proibições e Penalidades



Seção I

Das Proibições

- Art. 37. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:
- I ausentar-se do serviço durante a sua jornada sem prévia comunicação à Coordenação, a não ser em casos excepcionais que deverão ser justificados no próximo dia útil;
- II retirar sem prévia anuência do Coordenador, quaisquer documento ou objeto da repartição;
- III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documentos, processos ou execução de serviço;
- V coagir ou aliciar pessoas vinculadas ao Conselho Tutelar a filiarem-se a partidos políticos;
- VI valer-se do cargo para lograr êxito pessoal ou de outrem, em detrimento da função pública;
- VII receber vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VIII proceder de forma desidiosa, negligente;
- IX utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares.

Seção II

Das Penalidades

- Art. 38 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:
- I advertência:
- II suspensão do exercício da função;
- III destituição da função.
- Art. 39 Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.



Art. 40 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

- Art. 41 O regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar de Cachoeiro de Itapemirim diz respeito, quanto:
- § 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e a ampla defesa.
- § 2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.
- $\S~3^{\circ}$ Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 42 Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.
- Art. 43. Quaisquer cidadãos, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, praticarem atos de improbidade administrativa, importarão na suspensão dos seus direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na Lei Federal Nº 8.429, de 02 de junho de 1992, alterada pela Lei Federal Nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo VII

Disposições Finais

- Art. 44. O Conselho Tutelar apresentará Relatório Trimestral de suas atividades para a Vara da Infância e Juventude, Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 45. As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Tutelar serão realizadas única e exclusivamente com seus membros, dado o sigilo das informações e dos assuntos pontuados por tal órgão, podendo as partes interessadas comparecer e acompanhar sem direito a voto e, quando convidadas, por deliberação de



maioria dos Conselheiros, ficará registrado em ata.

Art. 46. Os casos omissos neste Regimento serão objetos de reunião, com a participação de todos os membros do Conselho Tutelar e posterior apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre respeitando o que assegura a Lei Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em vigor.

Art. 47. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de novembro de 2023.



ANA PAOLA MARIANO VIANA

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

